

Exame de Direito Administrativo I – Noite

18 de janeiro de 2018

Tópicos de correção

I

a) Aspectos a considerar:

Os secretários de Estado integram o Governo; são coadjuvantes dos ministros; e são dotados de competências delegadas, exceto no que se refere ao respetivo gabinete de apoio (artigo 183.º, n.º 1, da CRP; artigo 186.º, n.ºs 2 e 3, da CRP; e artigos 1.º, n.º 1, **8.º, n.º 3, e 10.º** da Lei Orgânica do Governo, versão de 2018). O Secretário de Estado da Energia é coadjuvante do Ministro do Ambiente e da Transição Energética (artigo 3.º, n.º 16, da LO Governo) e tem as competências que este lhe delegar.

A possibilidade de dar orientações em relação a órgão ou agente de organismo do Ministério de cujo ministro é coadjuvante depende não apenas da delegação de poderes ministeriais, mas igualmente da natureza jurídica do organismo ou entidade administrativa em causa.

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos é uma entidade administrativa independente de supervisão e regulação (artigo 267.º, n.º 3, da CRP). Não está sujeita a orientações seja do ministro seja do secretário de Estado (**artigo 3.º, n.º 1, e n.º 2, alínea c), e artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, Lei-quadro das entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, considerada na versão atualizada**).

1

b) Aspectos a considerar:

A Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social é um serviço de controlo da Administração direta do Estado (artigos 2.º, n.º 1, 11.º, n.º 2, alínea b), 15.º e 16.º da **Lei n.º 4/2004, de 15.01, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração direta do Estado, considerada na versão atualizada; e artigo 2.º, alínea b), 3.º, n.º 1, alínea l), do Decreto-lei n.º 276/2007, de 31.07, que define o regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, considerado na versão atualizada**).

A determinação da realização de inquérito é enquadrada pelo artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, Decreto-lei n.º 276/2007, de 31.07). Esta determinação não pode importar interferência na autonomia técnica da atividade inspetiva (artigo 10.º do Decreto-lei n.º 276/2007).

Os centros de emprego são “serviços territorialmente desconcentrados” do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (Administração indireta do Estado) – artigo 15.º, n.º 2, e artigo 2.º, n.º 1, da **Lei n.º 3/2004, de 15.01. Estão sujeitos a atividade inspetiva nos termos gerais (artigo 1.º do Decreto-lei n.º 276/2007)**.

B)

1.

a) Aspectos a considerar:

A competência para introduzir alterações ao Regulamento municipal é da Assembleia Municipal: artigo 25.º, n.º 1, alíneas c), g) e n) do RJAL (**anexo à Lei n.º 75/2013**, de 12.09, considerada na versão atualizada); e artigo 22.º, n.º 1, da **Lei n.º 50/2012**, de 31.08 (regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais), versão atualizada.

A câmara municipal tem competência para apresentar propostas correspondentes: *v.g.*, artigo 25.º, n.º 1, parte inicial, artigo 33.º, n.º 1, alínea k), do RJAL

Quer a câmara municipal quer o presidente da câmara municipal têm competência para decidir quanto à aquisição de bens e serviços, em função do **valor da despesa**: artigo 33.º, n.º 1, alíneas f) e dd); artigo 35.º, n.º 1, alínea e f), e n.º 2, alíneas e) e f), do RJAL.

b) Aspectos a considerar:

O número legal de membros da câmara municipal é de nove: artigo 54.º do RJAL e artigo 57.º, n.º 2, alínea d), da Lei 169/99. Existiu quórum.

A ordem do dia, estabelecida e distribuída pelo presidente da câmara municipal (artigo 35.º, n.º 1, alíneas m) e o)) tem de ser entregue a todos os membros do órgão com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da reunião, enviando-lhes, em simultâneo, a respetiva documentação.

Na reunião, estavam 6 membros: 5 vereadores e o presidente. Na falta de indicação sobre a existência de abstenções, que não contam para o apuramento da maioria, o voto contra de 3 membros (incluindo o presidente) e 3 votos a favor pressupõe um empate. Neste caso, o voto do presidente é um voto de qualidade e, como tal, não foi obtida a maioria legal necessária para a criação da empresa municipal; prevaleceu, na verdade, a vontade dos que eram contrários à sua criação (artigo 54.º, n.º 2, do RJAL e artigo 161.º, n.º 2, alínea h), do CPA).

2.

Aspectos a considerar:

a) Princípio da legalidade da competência (artigo 36.º do CPA);

- b) Requisitos da delegação de competências: *i)* a câmara municipal tem a competência delegada (ver supra 1.a)¹); *ii)* existe habilitação legal específica (artigo 34.º, n.º 1, do RJAL); *iii)* foi praticado um ato de delegação. Artigo 44.º, n.º 1, do CPA.
- c) O vice-presidente da câmara municipal é o vereador designado pelo PCM para, “para além de outras funções que lhe sejam distribuídas”, o substituir nas suas faltas e impedimentos (artigo 57.º, n.º 3, da Lei n.º 169/99; artigo 36.º do RJAL). A competência delegada em causa pode ser subdelegada (artigo 34.º, n.º 1, parte final, do RJAL; artigo 46.º do CPA).

Aspetos problemático: a ordem do dia foi fixada em 07.01.2018; não há indicação quanto à data exata da sua divulgação; a ordem do dia não incluiu a matéria da delegação de competências, nem a da criação da empresa – **artigos 50.º e 51.º** do RJAL.

A invalidade do ato de delegação pode projetar-se sobre a validade dos atos praticados pelo delegado ao abrigo do ato delegado. Discutir.

3.

Destacar, no essencial, os seguintes aspetos:

- a) A qualidade de pessoa coletiva de direito privado, de natureza empresarial, sujeita à influência dominante do município (artigo 19.º, n.º 4, e n.º 1, da Lei n.º 50/2012);
- b) As empresas locais são sociedades constituídas nos termos da lei comercial (artigo 19.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 50/2012);
- c) Trata-se de uma empresa que explora atividade de interesse geral, cujo objeto social se insere nas atribuições do município (artigo 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, e artigo 45.º, alínea e), da Lei n.º 50/2012; artigo 22.º, n.º 3, alínea k), do RJAL);
- d) Rege-se pela Lei n.º 50/2012, pela lei comercial, pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado (Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03.10, considerada na versão atualizada), sem prejuízo das normas imperativas neste previstas (que se aplicam, nesta parte, diretamente – ver, por exemplo, **artigo 67.º** do Decreto-Lei n.º 133/2013) – artigos 21.º, 24.º, 25.º, n.º 1, 42.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2012 e sem prejuízo da submissão aos princípios e regras da concorrência nacionais e europeias (artigo 34.º da Lei n.º 50/2012).
- e) Em matéria de pessoal, aplica-se, em geral, o regime dos trabalhadores do sector privado (artigo 28.º da Lei n.º 50/2012).

*

¹ A delegação é feita no pressuposto de que o valor da aquisição inscrevia a mesma na esfera de competências da câmara municipal.

No que se refere à argumentação da vereadora, destacar, designadamente, que:

- a) A constituição de uma empresa local deve ser fundamentada na melhor prossecução do interesse público e “na conveniência de uma gestão subtraída à gestão direta face à especificidade técnica e material da atividade a desenvolver” (artigo 6.º, n.º 1, e artigo 10.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 50/2012);
- b) “As empresas locais que prossigam atividades no âmbito de setores regulados ficam sujeitas aos poderes de regulação da respetiva entidade reguladora” (artigo 35.º da Lei n.º 50/2012) – Entidade reguladora dos serviços de águas e resíduos.
- c) As empresas locais estão submetidas ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças (artigo 39.º da Lei n.º 50/2012);
- d) Estão sujeitas aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa do CPA quando atuem “no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo” (artigo 2.º, n.º 1, do CPA; e artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 133/2013 *ex vi* artigo 1.º, n.º 1, e artigo 2.º, n.º 1, do mesmo diploma e artigo 21.º da Lei n.º 50/2012).